



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

PROJETO BÁSICO

CONTRATAÇÃO DE AÇÃO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

“Curso e Oficina Trilhas de Aprendizagem por Competências: Modelando e publicando trilhas de interesse do TRE/GO”

1. Do objeto

Contratação de ação de formação e aperfeiçoamento para desenvolver as competências técnicas necessárias à implantação das trilhas de aprendizagem como metodologia para o desenvolvimento de pessoas, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

1.1. Contratar o instrutor Pedro Paulo Carbone, profissional renomado, possuidor de notória especialização, para ministrar o treinamento sobre trilhas de aprendizagem, por intermédio da CARBONE TREINAMENTO E CONSULTORIA EM GESTAO POR COMPETENCIAS EIRELI, na modalidade *in company*, a ser realizado nas dependências do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, nos dias 03, 04, 05 e 06 de setembro de 2018, com a finalidade de capacitar os servidores que estejam envolvidos com a educação corporativa para a implantação da gestão por competências por meio das trilhas de aprendizagem.

2. Dos objetivos

Os objetivos da presente ação de capacitação desmembram-se em:

2.1. Objetivo Geral: Capacitar os participantes, mediante conhecimentos teóricos e práticos, quanto à elaboração e manutenção das trilhas de aprendizagem, como meio de ampliar os conhecimentos, habilidades e atitudes que geram os resultados institucionais pretendidos.

2.2. Objetivos Específicos: Ao final da capacitação, os participantes estarão qualificados para:

2.2.1. Realizar a estruturação do projeto de trilhas de aprendizagem por competências, mediante a vinculação da educação corporativa ao planejamento estratégico do tribunal, a partir



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

do mapeamento das temáticas de trilhas e trilhos a serem desenvolvidos nas capacitações de servidores;

2.2.2. Conhecer e aplicar as especificidades do sistema de navegação das trilhas de aprendizagem, a fim de distinguir os conceitos e a modelagem das trilhas para a curadoria de conhecimento, através do acompanhamento e dos formulários específicos;

2.2.3. Efetuar a publicação das trilhas de aprendizagem em ambiente wiki, com o domínio da linguagem mais adequada e formato simplificado, para dar eficácia às trilhas, enquanto ferramentas gerenciais do conhecimento e acessórios de desenvolvimento das competências técnicas e comportamentais dos usuários;

2.2.4. Promover a implantação e governança do sistema de trilhas de aprendizagem, por meio do domínio conceitual, metodológico e tecnológico necessário para a implementação da gestão por competências.

3. Público-alvo

A ação de capacitação ora tratada está prevista para 20 (vinte) participantes e direciona-se, prioritariamente, aos servidores integrantes da Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento, os quais possuem particular interesse na implementação das trilhas de aprendizagem, a fim de proporcionar um ambiente organizacional que estimule o desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores.

4. Da justificativa

Trata-se de curso previsto no Plano Anual de Capacitação 2018 (PAD n. 989/2018) e indicado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, após ter sido definido como prioritário pela Alta Administração, posto que, o tema e as competências relacionadas são considerados estratégicos, diante da relevância das trilhas de aprendizagem para o desenvolvimento da educação corporativa com soluções de capacitações mais adequadas às necessidades institucionais.

A necessidade do treinamento reforça-se ante à demanda constante de desenvolvimento de competências, a fim de aperfeiçoar o quadro de pessoal da justiça eleitoral, quanto ao cumprimento da missão institucional.



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

Cabe ressaltar que, a implantação das trilhas de aprendizagem mostra-se uma metodologia bastante utilizada pelos órgãos da administração pública, em face da grande efetividade para a gestão por competências, assim, a capacitação técnica dos agentes, gestores e administradores por meio das trilhas de aprendizagem torna-se personalizada e mais apropriada aos processos de trabalho.

Observa-se que, as trilhas de aprendizagem são alternativas educacionais que garantem a eficácia dos normativos eleitorais referentes à capacitação, tais como a Resolução Resolução TSE nº 22.572/2007, de instituição do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral, o qual dispõe:

Art. 4º São premissas do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral:

(...)

II – a identificação das competências institucionais críticas, que garantam a eficiência dos processos e a eficácia nos resultados da Justiça Eleitoral;

(...)

Art. 5º São princípios do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral:

(...)

IV – a prática educacional que incentiva a inovação e a participação, assegurando a transferência efetiva do aprendizado e possibilitando o desenvolvimento de competências num processo de melhoria contínua.

Ademais, ressalta-se que o Caderno de orientação “Gestão por Competências na Justiça Eleitoral”, publicado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2013, sugeriu a adoção das trilhas de aprendizagem como metodologia aplicável ao plano de desenvolvimento individual dos servidores, no intuito de potencializar o desenvolvimento das competências técnicas e comportamentais.

Portanto, a realização do curso sobre trilhas de aprendizagem justifica-se por instrumentalizar o domínio de um método de ensino que possibilita a formatação de diversas opções de capacitações, de forma adequada e eficiente, no que tange ao enfrentamento das singularidades dos indivíduos nos processos de capacitação e desenvolvimento.

4.1. Da singularidade do objeto

Com a finalidade de se promover a educação e o desenvolvimento de pessoal pautados na gestão por competência, foi idealizado o treinamento direcionado aos servidores que atuam na



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

elaboração do Programa de Capacitação. Sendo assim, o treinamento para a institucionalização das ações educacionais por intermédio das trilhas de aprendizagem permitirá a identificação e o mapeamento das competências técnicas, de liderança e pessoais e o planejamento de ações que possam suprir eventuais lacunas.

Em relação à metodologia a ser aplicada, o curso contará com aulas participativas, nas quais serão abordados os aspectos específicos contidos no programa de implantação das trilhas de aprendizagem, a partir da identificação e análise dos conceitos básicos de estruturação do projeto.

O treinamento incluíra além da exposição dialogada dos conteúdos, a realização de exercícios simulados e trabalhos de campo, a fim de permitir a abordagem prática dos conceitos e métodos expostos, e dessa forma os recursos didáticos serão utilizados para a apresentação e análise prática das trilhas de aprendizagem, com o intuito de desenvolver a compreensão analítica do conteúdo e facilitar a retenção.

Cumprido esclarecer que as peculiaridades dos objetivos das contratações de cursos e treinamentos refletem diretamente no objeto a ser contratado, pois os resultados a serem obtidos são determinados por critérios subjetivos, envolvendo didática, nível de qualificação dos contratados, prática, dentre outros. Nesse sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União mantém o entendimento sustentado na Decisão n. 439/1998:

(...) é notoriamente sabido que, na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

(...)

14. Nesse ponto, valemo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame:

“Excetuosos os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público – como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores – parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva 'viabilidade de licitação' para formalizar tais contratos”. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.)



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

Destaca-se a importância e singularidade do estudo referente aos procedimentos necessários à estruturação das trilhas de aprendizagem, em razão da eficácia estratégica inerente às trilhas para o desenvolvimento das competências. Assim, a incorporação das trilhas constitui uma ferramenta que viabiliza um processo cíclico de desenvolvimento, em um enfoque sistêmico de capacitação que compreende três fases inter-relacionadas entre si: planejamento, execução e avaliação.

Sendo assim, é essencial que os servidores da área de educação estejam aptos a realizar ações de desenvolvimento alinhadas de forma específica aos conhecimentos, habilidades e atitudes que assegurem a melhoria dos processos de trabalho e medidas de otimização das atividades, em conformidade com o disposto no Plano de Gestão do Tribunal para o Biênio 2018-2020.

Nesse mister, faz-se imprescindível também a adoção das trilhas de aprendizagem para a promoção da educação à distância, como forma de disseminar os conhecimentos institucionais, por meio de um processo interativo de ensino, nos termos da Resolução CNJ n. 192, de 08 de maio de 2014.

Ressalta-se que a obtenção de melhores resultados no âmbito da Administração Pública é um objetivo contemplado no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Neste caso, a opção pelo treinamento direto e o aperfeiçoamento de pessoal na modalidade *in company*, tanto mostra-se a mais viável para atender às finalidades da contratação, como é a que mais se adequa aos princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade.

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem a capacitação referente à trilhas de aprendizagem no âmbito desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93. Veja-se:

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

Cabe evidenciar o disposto no guia de Gestão por Competências no Poder Judiciário, publicado pelo CNJ em 2016, o qual inclui no Programa de Capacitação, a elaboração de trilhas e trilhos de aprendizagem, o que torna evidente a necessidade de capacitar os agentes que atuam na promoção de ações educacionais para a adoção das trilhas de aprendizagem, a fim de fomentar o desenvolvimento gerencial do tribunal.

De acordo com a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Ante o exposto, revela-se essencial para o atendimento aos demais requisitos da Lei de Licitações, além da natureza singular, a contratação de profissional ou empresa de notória especialização.

4.2. Da notória especialização

Conforme explicitado, a contratação de treinamentos adequada à inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, requer que a empresa ou profissional contratado possua notória especialização.

A definição de notória especialização contida na Lei de Licitações e Contratos diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ao analisar a notória especialização em relação aos cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores, o TCU argumentou em defesa da experiência anterior do profissional a ser contratado:

É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento:
(...)



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade'.

(...)

'Impõem-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente, aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança'.

(...)

35. Ressaltamos, ainda, que a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com sua especialidade.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.)

Por oportuno, registre-se a necessidade de que a capacitação solicitada seja ministrada por profissional com ampla experiência na área de atuação e diante da importância de que se reveste a estruturação, modelagem, publicação e governança das trilhas de aprendizagem, no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a escolha do fornecedor desse objeto singular deve envolver uma criteriosa análise, na qual são considerados aspectos objetivos e subjetivos.

No que tange especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão n. 439/1998 do Plenário do TCU, em que se reproduz ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86.”



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

(“Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação” in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79 - grifos nosso).

Acostam-se aos autos digitais atestados de capacidade técnica do instrutor (doc. n. 69.726/2018), bem como o seu currículo (doc. n. 69.673/2018), documentos aptos a demonstrar a competência do fornecedor em satisfazer a necessidade singular da Administração.

Destaque-se a ampla experiência profissional do palestrante selecionado, professor, consultor e pesquisador Pedro Paulo Carbone:

- É um dos mais influentes escritores no campo do desenvolvimento de competências, professor da FGV, pesquisador e consultor de renome nacional e internacional.
- É doutor em Economia (Católica), mestre em Administração Pública (FGV), administrador (USP) e contador. Especialistas em novas tecnologias da educação (Sunny University USA).
- Consultor em gestão por competências e trilhas de aprendizagem e diretor executivo da Consultoria Intelect.
- Funcionário aposentado do Banco do Brasil, no qual exerceu várias funções gerenciais na área de gestão de pessoas, entre elas a Gerência Executiva de Educação Corporativa do BB e a Diretoria de Gestão de Pessoas do BB (como interino), onde recebeu o Prêmio Ser Humano “Oswaldo Checchia”, da ABRH-Nacional, pelo case “Gestão por Competências: integrando a avaliação de desempenho 360 graus, o *balanced scorecard* e a ascensão profissional”, na categoria responsabilidade social.
- Participou da elaboração do guia “Gestão por Competências Passo a Passo: um Guia de Implementação”, publicado pelo CNJ, conforme demonstrado no Ofício do CNJ n. 003/2016, acostado ao doc. n. 69.752/2018

Na seara de instrutoria, o renomado profissional atua em nível nacional, tanto em eventos abertos, como em treinamentos *in company*, com ênfase a diversos Órgãos da Administração Pública em Geral e empresas privadas, como MPF, MPT, MPM, TCDF, TST, ANVISA, POUPEX, STF, STJ, CSJT, TRT-RJ, SESCOOP, SESC, entre outros.

O instrutor Pedro Paulo Carbone é coautor do livro “Gestão por Competências e Gestão do Conhecimento”, da Editora FGV, 3ª edição, com cerca de 200 mil exemplares vendidos. Ademais, o instrutor Pedro Paulo Carbone é autor de diversos artigos relacionados às trilhas de



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

aprendizagem, dentre os quais “A *web* como Instrumento para a Construção de Trilhas de Aprendizagem: O caso da Universidade Corporativa Banco do Brasil”, publicado no livro “Educação Corporativa: desenvolvendo e gerenciando competências”, da Profª Fátima Bayama de Oliveira.

Ressalta-se que a execução do objeto presente proposta de contratação requer que o fornecedor envolvido possua notória especialização, explicitada nos dizeres de JUSTEN FILHO¹,

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante... A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade.

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização do professor Pedro Paulo Carbone, o qual irá ministrar pessoalmente o curso, está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

4.3 Da inexigibilidade da licitação

A Lei de Licitações, n. 8.666/93, traz em seu art. 25, inciso II, a hipótese de contratação direta com inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição. É aplicável a exceção legal aos serviços técnicos profissionais de natureza singular, estes arrolados no art. 13 do mesmo diploma legal, como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P. 502



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Compete ao órgão contratante evidenciar, em razão da literalidade do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, a singularidade do objeto a ser executado e a notoriedade da instituição a ser contratada, relacionando, ainda, os dois requisitos a fim de demonstrar a inviabilidade da competição.

(...)

As Decisões Plenárias de nºs 494/94 (TC-019.893/93-0, Ata nº 36/94); 613/96 (TC-004.948/95-5, Ata nº 38/96); e 906/97 (TC-016.921/96-8, Ata nº 53/97) Concerne à obrigatoriedade de preenchimento cumulativo de todos os requisitos ali estabelecidos para a inexigibilidade da licitação, a saber: ser o objeto serviço técnico, conforme estatuído no art. 13, possuir natureza singular e, ao mesmo tempo, deter o profissional ou empresa a ser contratado notória especialização no ramo do serviço.

(...)

Assim, posso concluir que é a necessidade específica da Administração, associada às peculiaridades do serviço em si - que há de enquadrar-se na definição de "serviços técnicos profissionais especializados" do art. 13 da Lei nº 8.666/93, além de demandar a execução por pessoa ou empresa de notória especialização - que vai definir se é ou não singular o objeto e, portanto, se há ou não inviabilidade de competição, o que autorizaria, ou melhor, impor a inexigibilidade da licitação. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DC-024-29/99-P Decisão 427/1999 - Plenário) (Sem grifos no original.)

Buscou-se, no item 4.1 deste documento, evidenciar a singularidade do objeto a ser contratado diante das necessidades peculiares deste Regional, ocasionadas pela metodologia a ser aplicada, pelo conteúdo do treinamento a ser tratado e por ser essencial o aperfeiçoamento dos servidores para ao adequado desenvolvimento das competências técnicas relativas às trilhas de aprendizagem no âmbito deste TRE-GO.

Em seguida, no item 4.2, atendeu-se a notória especialização do instrutor a ser contratado, diante de seu amplo e, ao mesmo tempo, especial conhecimento e sua vasta área de atuação profissional.



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

Diante do exposto, conclui-se, *s.m.j.*, que diante da necessidade de treinamento específico deste TRE-GO, e tendo em vista a importância da estruturação das trilhas e trilhos de aprendizagem, a contratação do professor Pedro Paulo Carbone, notório especialista com ampla experiência na área, enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 13 da Lei n. 8.666/93.

Caracterizados o objeto singular e a notória especialização, juntamente com a metodologia mais adequada para se atingir os resultados esperados, resta comprovada a inviabilidade de competição.

Assim sendo, em cumprimento aos dispositivos legais, às jurisprudências e orientações dos órgãos de controle da União, ao interesse público e aos princípios administrativos, esta Seção de Capacitação indica, *s.m.j.*, como melhor solução para o atendimento às necessidades deste Regional, a contratação do “Curso e Oficina Trilhas de Aprendizagem por Competências: Modelando e publicando trilhas de interesse do TRE/GO”, por meio de inexigibilidade de licitação, enquadrada na hipótese do art. 25, inciso II e § 1º c/c o art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações, n. 8.666/93.

5. Do Valor da Despesa

Consta do Plano Anual de Capacitação – PAC/2018, o importe de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), reservado para a realização da ação de formação e aperfeiçoamento dos servidores da Secretaria de Gestão de Pessoas e servidores que atuem com as atividades relacionadas à capacitação, na competência 14.03 – Educação a Distância.

Ao optar pela contratação na modalidade *in company*, a administração atende à necessidade singular deste Regional, em consonância aos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade, economicidade e vantajosidade.

5.1. Da pesquisa de Preços

O valor apresentado na proposta de contratação do professor Pedro Paulo Carbone para a realização do curso de trilhas de aprendizagem foi comparado aos valores praticados pela mesma empresa em contratações com outros órgãos da administração, de modo a comprovar a razoabilidade deste valor, conforme a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União n. 17, de 01 de abril de 2009.



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17 (*)

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

(*) alterada pela PORTARIA AGU Nº 572, DE 13.12.2011 - publicada no DOU I 14.12.2011

Justificativa

José Antônio Dias Toffoli

(...)

A justificativa do preço nos casos de inexigibilidade não pode ser realizada à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores. Se inexigível o certame, a proponente é a única a atender as necessidades do órgão contratante. Destarte, a justificativa há de fazer-se de acordo com os preços cobrados pelo fornecedor ou prestador exclusivo em contratos firmados com outras pessoas físicas ou jurídicas. É a demonstração da compatibilidade dos preços praticados pela própria empresa contratada que deve constar dos autos. Indispensável, para a aprovação jurídica do procedimento, que sejam juntados documentos e informações que atestem que o preço proposto seja equivalente aos demais por ela mesma cobrados de outros clientes.

É pertinente observar que a Constituição Federal de 1988 determina que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios da legalidade e da economicidade, princípios estes que foram contemplados na Lei de Licitações, Lei n. 8.666/93, acrescidos do princípio da vantajosidade.

Quando se trata de atender ao critério de inexigibilidade de licitação, a Lei n. 8.666/93 arrola taxativamente os critérios a serem seguidos nas contratações:

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo será instruído no que couber, com os seguintes elementos:

I - (...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - (...).

O Tribunal de Contas da União no Acórdão 1565/2015 – Plenário Informativo 248, assim define:

4. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (sem grifos no original)



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

Nesse sentido, destaca-se a previsão contida na Instrução Normativa 5/2014 SLTI/MPOG, após a alteração promovida pela Instrução Normativa 3/2017, segundo a qual, nas pesquisas de preços, deve-se priorizar as referências obtidas no Painel de Preços e em contratações similares de entes públicos:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;
- II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;
- III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou
- IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

Diante de tais determinações, justifica-se o preço praticado pelo instrutor Pedro Paulo Carbone, por intermédio da CARBONE TREINAMENTO E CONSULTORIA EM GESTAO POR COMPETENCIAS EIRELI, para ministrar, na modalidade *in company*, o “Curso e Oficina Trilhas de Aprendizagem por Competências: Modelando e publicando trilhas de interesse do TRE/GO”, com carga horária de 32 horas, para até 20 participantes, no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme o seguinte quadro comparativo:

VALORES PRATICADOS PELA EMPRESA CARBONE TREINAMENTO E CONSULTORIA EM GESTAO POR COMPETENCIAS EIRELI

CURSOS/INSTITUIÇÃO	VALOR DO SERVIÇO	CÁLCULO DO VALOR DO SERVIÇO POR HORA TÉCNICA
Proposta TRE/GO – “Curso e Oficina Trilhas de Aprendizagem por Competências: Modelando e publicando trilhas de interesse do TRE/GO” - 32h de horas técnicas	R\$ 40.000,00	R\$ 1.250,00
Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR/MT – Curso: Trilhas de aprendizagem: Mapeamento de competências - 32h de horas técnicas	R\$ 40.000,00	R\$ 1.250,00
Tribunal Superior Eleitoral - Curso: Trilhas de aprendizagem - 32h de horas técnicas	R\$ 60.000,00	R\$ 1.875,00

Destarte, verifica-se que o valor apresentado pela empresa CARBONE TREINAMENTO E CONSULTORIA EM GESTAO POR COMPETENCIAS EIRELI encontra-se dentro dos praticados no mercado. Importa notar ainda que, em pesquisa realizada



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

no Painel de Preços e acostada aos autos (doc. n. 69.744/2018), observa-se que a contratação da referida empresa, *in company*, cujo valor por participante é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mostra-se compatível e mais vantajosa em relação ao preço por ela praticado nos treinamentos similares, na modalidade externa, entre 2017 e 2018, cujos custos médios apenas das inscrições, por participantes, é de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

A vantajosidade é atendida na presente contratação diante do valor a ser investido por hora técnica, uma vez que a contratação *in company* reduz o custo logístico e operacional do treinamento como um todo, tendo em vista que não há custos com passagens aéreas, diárias e auxílios deslocamentos dos servidores participantes.

Em relação à capacitação ora solicitada, o custo por hora técnica será de R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais), atendendo plenamente ao princípio da economicidade. Assim, por meio desta contratação, o objeto será plenamente atendido em sua singularidade, abrangidos os aspectos peculiares do conteúdo do treinamento.

Ante o exposto, entende-se, *s.m.j.*, que a contratação satisfaz os requisitos exigidos para a inexigibilidade, a saber, a singularidade do objeto, a notória especialização e o preço adequado à realidade mercadológica.

6. Da execução do serviço

6.1. Metodologia

O curso que ora se propõe à administração será realizado presencialmente, por meio da exposição oral do conteúdo, na qual serão aliados conhecimentos teóricos e suas aplicações práticas para a apresentação das trilhas de aprendizagem.

O professor poderá ainda, valer-se de outros recursos pedagógicos, a seu critério e sob o seu encargo e responsabilidade, sem custos adicionais para o TRE-GO.

6.2. Dos recursos instrucionais

A realização do curso demandará a disponibilização da sala de treinamento da EJE (Escola Judiciária Eleitoral) - Edifício Desembargador Messias Costa — Anexo II do TRE -GO, reservada para os dias 03, 04, 05 e 06 de setembro de 2018, e ainda:



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

- Projetor Multimídia;
- Computadores;
- Quadro branco;
- Canetas.

6.3. Da Avaliação de Reação

Será aplicada pela Seção de Capacitação “Avaliação de Reação” destinada a aferir a satisfação dos participantes em relação ao curso, especialmente diante dos seguintes aspectos:

- Conteúdo;
- Instrutor;
- Aplicabilidade e resultados;
- Apoio ao desenvolvimento do curso.

6.4. Da carga horária e período de realização

O curso possui carga horária total de 32h (trinta e duas horas) distribuídas entre os dias 03, 04, 05 e 06 de setembro de 2018.

6.5. Da Certificação

O certificado é de responsabilidade da empresa contratada e será emitido para os servidores participantes que comprovarem, por meio de assinatura, a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

6.6. Do Conteúdo Programático

Módulo 1

1.1. Gestão por competências: do mapeamento às trilhas de aprendizagem

1.2. Estruturação do projeto de trilhas de aprendizagem por competências configurando-o como o plano geral de capacitação da sua organização

Módulo 2

Modelagem de trilhas de aprendizagem por competências e curadoria do conhecimento



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

Módulo 3

Publicação de trilhas de aprendizagem em plataformas de software livre (wiki)

Módulo 4

Implantação e governança das Trilhas de aprendizagem por competências

6.7. Do local de realização

O curso será realizado em Goiânia, na sala de treinamento da EJE (Escola Judiciária Eleitoral) - Edifício Desembargador Messias Costa — Anexo II do TRE -GO, localizada na Rua 25-A, Quadra 63-A, Lote. 01-E, esquina com 17-A, Setor Aeroporto, Goiânia-GO.

7. Das Obrigações da Empresa Contratada

7.1 A Contratada obrigará-se a assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços, prezando por sua excelência na forma do que dispõe a legislação em vigor e o presente Projeto Básico.

7.2 Ministrará o curso de acordo com sua proposta, cumprindo todo o programa proposto para a capacitação.

7.3 Observar durante a execução dos serviços contratados o fiel cumprimento de todas as leis federais estaduais e municipais vigentes ou que venham a vigor sendo a única responsável pelas infrações que venham a ser cometidas.

7.4 Entregar os certificados de conclusão do curso, individualizados por servidor.

7.5 Arcar com todas as despesas relativas a passagens, estadia e traslados do professor, se necessário.

7.6 Assumir e responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor obrigando-se a saldá-los na época própria, uma vez que seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a contratante

7.7 Assumir também a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando forem vítimas seus



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

empregados na execução dos serviços ou em conexão com eles ainda que ocorridos nas dependências da Contratante.

7.8 Manter no ato da entrega da nota fiscal todas as condições que ensejaram a sua contratação, particularmente no que tange à regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

7.9 Realizar o treinamento com a máxima qualidade primando pela pontualidade, boa didática, apresentação de aulas dinâmicas e participativas.

8. Das Obrigações do Contratante

8.1. Fornecer o local para a realização das aulas teóricas.

8.2. Fornecer os recursos instrucionais descritos no item 6.2

8.3. Exercer a fiscalização dos serviços na forma prevista na lei.

8.4. Realizar o pagamento no prazo legal, após a entrega da Nota Fiscal e dos certificados de conclusão, desde que verificada as condições de regularidade para o pagamento.

9. Condições para Pagamento

O pagamento está condicionado à comprovação da realização do evento, mediante apresentação da Nota Fiscal, juntamente com as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS.

10. Da Fiscalização do Contrato

O curso ora proposto será fiscalizado pela chefe da Seção de Capacitação, conforme atribuições regulamentares da unidade especializada, que ficará responsável por fazer cumprir todas as cláusulas e condições decorrentes deste instrumento e apresentará Nota Técnica acerca da prestação dos serviços.

11. Da aplicação de Penalidades

Caberá ao TRE-GO decidir pela aplicação das penalidades previstas na Lei Federal n. 8.666/93, mediante regular tramitação processual.

12. Conclusão



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

Diante do exposto, submete-se o presente à apreciação superior e pugna-se pela aprovação e conseqüente contratação do professor Pedro Paulo Carbone, profissional renomado, possuidor de notória especialização, por intermédio da CARBONE TREINAMENTO E CONSULTORIA EM GESTAO POR COMPETENCIAS EIRELI, para realizar o “Curso e Oficina Trilhas de Aprendizagem por Competências: Modelando e publicando trilhas de interesse do TRE/GO”, no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com carga horária de 32 horas/aula, no período de 03, 04, 05 e 06 de setembro de 2018, observadas a adequação da proposta às exigências legais de inexigibilidade de licitação e às demais cautelas de praxe, na forma da lei.

Goiânia, 02 de agosto de 2018.

LÍDIA MARIA MOREIRA MUNDIM
Chefe da Seção de Capacitação

DESPACHO DA COORDENADORA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

De acordo com os argumentos e com o projeto apresentado pela Seção de Capacitação. Encaminhe-se a proposta ao Secretário de Gestão de Pessoas para análise e, no caso de concordância, para prosseguimento normal do feito.

Goiânia, 02 de agosto de 2018.

LUCIANA TAVEIRA SILVEIRA
Coordenadora de Educação e Desenvolvimento

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS

De acordo.



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Gestão de Pessoas

Visando conferir celeridade ao procedimento, encaminhem-se os autos à Secretaria de Administração e Orçamento para que proceda ao enquadramento da despesa e verificação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custeá-la.

Após, à Diretoria-Geral, para apreciação.

Goiânia, 02 de agosto de 2018.

ADENIR JOSÉ DE SOUSA
Secretário de Gestão de Pessoas